



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13975.000129/96-68  
Recurso nº : 115.296  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991  
Recorrente : MÁQUINAS OMIL LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 03 de junho de 1998  
Acórdão nº : 103-19.445

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - IPC/BTNF - O índice legalmente admitido para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras no ano - base de 1990, incorpora a variação do IPC, vez que o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, deveria corresponder ao valor do BONUS DO TESOURO NACIONAL - BTN - atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989 que estabeleceu, imperativamente, que o valor do BTN deveria ser atualizado mensalmente pelo IPC. A adoção desta regra compatível com a legislação vigente à época de sua utilização, desautoriza exigência que pretenda penalizar tal procedimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS OMIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS DE LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 13975.000129/96-68  
Acórdão nº : 103-19.445  
  
Recurso nº : 115.296  
Recorrente : MÁQUINAS OMIL LTDA.

## RELATÓRIO

MÁQUINAS OMIL LTDA, empresa já devidamente qualificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado, face a decisão de primeiro grau que considerou parcialmente procedente o lançamento fiscal.

A peça acusatória noticia, às fls. 29, ter a autuada utilizado-se de índice de correção monetária maior que o devido, ou seja, utilizou-se da variação com base no IPC, enquanto a legislação de regência determinava o emprego do indexador BTNF. Infringiu, pois, os artigos 4º, 8º, 10º, 11º, 12º, 15º, 16º, 19º da Lei nº 7.799/89, bem como o artigo 387 - inciso I do RIR/80; e artigo 1º da Lei nº 8.200/91 e artigo 4º do Decreto nº 332/91. O valor da exigência acerca do I.R.P.J., inclusos os consectários legais, atinge o montante de 557.322,40 UFIR.

Como decorrência, foram exigidos o IR-FONTE, fls. 33; e a Contribuição Social s/ o Lucro.

Em, 14.05.96, a empresa tomou ciência das exigências, apondo a assinatura de seu contador, às fls. 28, 33 e 38 dos presentes autos deste processo.

Inconformada, em 13.06.96, às fls. 41/49, apresenta as suas razões vestibulares, assim sintetizadas pela autoridade monocrática:

1 - que o BTNF aplicado pela fiscalização, suscetível de expurgos pelo IRVF, não reflete a real situação do período; a diferença de cerca de 100% cria um aumento artificial do patrimônio líquido, ocasionando a sua tributação um confisco de bens, vedado por lei;



Processo nº : 13975.000129/96-68  
Acórdão nº : 103-19.445

2 - que em nenhum momento o IPC deixou de ser o indexador oficial, já que a Lei nº 7.799/89 e a 7.777/89, vigentes em 1990 continuaram a ser as únicas normas válidas de indexação para aquele período. As demais, violam os princípios da anterioridade e irretroatividade das leis que regem o imposto de renda;

3 - a Lei nº 8.200/91, desnecessária e inconstitucional, serve apenas para reconhecer os expurgos, uma vez que manda deduzir a diferença IPC x BTNF do lucro real no ano-base de 1993. Protelando a dedução de prejuízos realizados quebra o princípio da paridade de tratamento entre lucro e prejuízo;

4 - são flagrantes a inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91; e,

5 - por fim, assevera ser lícita a dedução integral da diferença IPC x BTNF no ano-base de 1990 em uma única vez, no exercício de 1991. Cita jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de várias regiões.

A autoridade de primeiro grau, através da Decisão nº 0269/97, de 16.04.97, considerou os lançamentos fiscais acerca do I.R.P.J. e IR-FONTE parcialmente procedentes, excluindo, de suas exigências, a TRD, como taxa de juros no período de fevereiro a julho de 1991, acatando, igualmente, parte do recolhimento do IR-FONTE havido pela recorrente. Por sua vez, não tomou conhecimento do recurso voluntário acerca da Contribuição Social s/ o Lucro, face a matéria encontrar-se *sub judice*, consoante Ato Declaratório Normativo - CST nº 03, de 14.02.91 - alínea "c".

Cientificada da decisão de fls. 70/76, através via postal , em 21.05.97 (AR de fls. 77), apresentou recurso voluntário a este Colegiado, em 28.05.97 (fls.



Processo nº : 13975.000129/96-68  
Acórdão nº : 103-19.445

78/102). Em síntese, interpõe preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que a autoridade julgadora singular se esquivou de enfrentar a questão de fundo, alegando estar a matéria "sub judice" - fato não confirmado pela recorrente.

Quanto ao mérito, ainda que com roupagens distintas, essencialmente renova, nesta instância, os mesmos argumentos já expendidos em sua peça vestibular. Desnecessário reproduzi-las em bom nome da concisão.

Ouvido o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 124, propugnou aquela autoridade pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 13975.000129/96-68  
Acórdão nº : 103-19.445

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Trata-se de lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, ocasião em que a recorrente adotou o valor do BTN Fiscal de 31.12.1990 corrigido pelo IPC, quando a Secretaria da Receita Federal entende ser aplicável o valor de Cr\$ 103,5081, atualizado pelo IRV, na forma do Ato Declaratório CST nº 230/90.

A matéria é conhecida deste Conselho, onde a maioria das decisões aponta no sentido de reconhecer que as demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 1990 deveriam ser corrigidas pelo valor do BTNF atualizado com base na variação do IPC, a exemplo dos Acórdãos nºs. 103-17.641, 103-7.579, 103-18.606 - todos desta Câmara e nº 101-87.420, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Adoto, para efeito da solução da presente lide, o brilhante voto proferido pela ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, no acórdão nº 108-01.123, o qual peço vênia para transcrever, a seguir, a decisão de mérito.

“No mérito trata-se de lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, ocasião em que a recorrente adotou o valor de Cr\$ 205.7819 para BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1990, quando a fiscalização entende ser aplicável o valor de Cr\$ 103.5081, na forma do AD CST nº 230/90.

Assunto de grande polêmica, provocou corrida de contribuintes ao Poder Judiciário para salvaguarda de direitos contra a distorção alegada nos seus



Processo nº : 13975.000129/96-68  
Acórdão nº : 103-19.445

balanços dada a defasagem entre os indexadores, cujas pendências já vem sendo dirimidas, e, inobstante suas decisões não vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto nº 73.529/94, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e juridicidade.

Apesar de ter o assunto assumido notoriedade com o advento da Lei nº 8.200/91, sua origem se localiza a partir da Lei nº 7.730/89, com o chamado "Plano Verão", quando se realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15/01/89 em NCZ\$ 6,92, sem levar em conta que ela refletia apenas o IPC do mês anterior. Entretanto, interessa-nos a análise do sistemática de correção monetária durante o exercício de 1991, período-base de 1990, ocasião em que ocorreu o segundo expurgo de natureza similar, durante o "Plano Brasil Novo", quando já estava em vigor a Lei nº 7.799/89.

Com efeito, a Lei 7.799, de 10 de julho de 1989, dispõe no seu artigo 2º que "para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei" e o artigo 3º esclareceu que "a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base."

O artigo 10 da mesma lei estabelece que "a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado". Por sua vez, o § 29 do artigo 19 determinou que:

"o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado



Processo nº : 13975.000129/96-68  
Acórdão nº : 103-19.445

*monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777 de 19 de junho de 1989.* (grifei).

E o § 2º do artigo 59 da Lei nº 7.777/89 estabeleceu imperativamente que "o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de Leis foram editadas acerca da atualização dos índices, mas nenhuma delas conseguiram desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Senão vejamos:

- até 15/03/90, o Bônus do Tesouro Nacional – BTN/BTN Fiscal era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs 154 e 168 convertidas nas Leis nºs 8.030/90 e 8.024/90). Ademais, o § único do artigo 22 da MP nº 168 estabeleceu que "excepcionalmente, o valor nominal do BTN do mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal do dia 1º de abril de 1990", fazendo desaparecer parte expressiva da inflação;

- em 30/04/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs nºs 189, 195, 200, 212 e 237, convertida na Lei nº 8.088/90).

Conforme dito anteriormente, nenhum destes atos conseguiram revogar o IPC-IBGE como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, legislação vigente durante o período-base de 1990, permanecendo válido o critério determinado pelo § 2º do artigo 59 da Lei nº 7.777/89. Lembre-se que a MP nº 189/90 não revogou expressamente a lei anterior (Lei nº 7.777/89 e 7.799/89) como também não a revogou tacitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.



Processo nº : 13975.000129/96-68  
Acórdão nº : 103-19.445

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de Cr\$ 10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), temos para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$ 207,5158 (Cr\$ 10,9518 x 18,9481) e não nos Cr\$ 103,5081 contidos no Ato Declaratório CST nº 230/90.

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.

Tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina (ver artigo de João Dácio Rolim - Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos



Processo nº : 13975.000129/96-68  
Acórdão nº : 103-19.445

Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação, *in* Imposto de Renda - Estudos, nº 20, Editora Resenha Tributária, São Paulo; de Alberto Xavier - A correção Monetária das Demonstrações Financeiras no Exercício de 1990, BTN ou IPC, *in* mesma publicação: de Misabel Abreu Machado Derzi - Os Conceitos de Renda e de Patrimônio. Efeitos da Correção Monetária insuficiente no Imposto de Renda, *in* Momentos Jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no artigo 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

Por estas razões, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 devam ser corrigidas utilizando-se o BTN Fiscal, atualizado na forma do § 2º do artigo 59 da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC. Neste sentido, as conclusões do recente Acórdão nº 108-00.963/94."

### CONCLUSÃO

Face ao descrito, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, estendendo-se esta decisão à tributação decorrente, por falta de objeto.

Sala de Sessões - DF, em 03 de junho de 1998

  
NEICÝR DE ALMEIDA

